

No Município de São Vicente, que é composto na sua maioria por uma população de baixa renda, poucas famílias são detentoras de sepulturas perpétuas, conseqüentemente grande parte da população se encontra desesperada com essa situação alarmante e ameaçadora.

Não podemos concordar, de forma alguma, com o fato de centenas de famílias que, estando de posse há dezenas de anos de sepulturas temporárias e, em conformidade com as exigências estabelecidas pela citada Lei que, segundo nos parece, se encontra ainda em vigor, sejam desrespeitadas naquilo que mais prezam, ou seja, os restos mortais de seus antepassados.

Outros fatos de suma gravidade a respeito do Cemitério nos foram relatados por munícipes revoltados e inconformados, o que nos leva a crer que somente uma reformulação na citada legislação, garantindo a segurança e a tranquilidade da comunidade, pode equacionar essa questão.

Sendo assim,

Submetemos à apreciação dos nobres Colegas o seguinte

Justiça e Redação;
 Finanças e Orçamento;
 Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente;
 Educação, Saúde e Assistência Social.

09 / 05 / 95

RENATO CARUSO
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 21/95
 DOCUMENTO Nº 1422/95

Art. 1º - As inumações serão realizadas no Cemitério Municipal em sepulturas individuais.

Art. 2º - É de três anos o prazo mínimo a ser observado entre duas inumações no mesmo jazigo e em sepulturas sem carneiro.

Art. 3º - As sepulturas serão temporárias ou perpétuas, ficando proibidas, a partir da publicação da presente Lei, as inumações em caráter de perpetuidade.

§ 1º - Fica permitida a transladação, para sepulturas perpétuas, dos restos mortais oriundos de sepulturas temporárias.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, mediante autorização legislativa, poderá conceder de forma perpétua e gratuita, sepulturas, carneiros ou mausoléus, a pessoas que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou à União.

Art. 4º - A utilização de sepulturas temporárias será pelo prazo de três anos, desde que os interessados recolham aos cofres municipais as taxas correspondentes e se responsabilizem pela construção e conservação das respectivas campos ou jazigos.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" as sepulturas destinadas a indigentes, cujas obras e conservação correrão por conta do Município.

§ 2º - A utilização e arrendamento serão renovados desde que preenchidos os requisitos previstos no "caput" independentemente do comprometimento da capacidade do Cemitério.

Art. 5º - O Cemitério Municipal estará aberto ao público, diariamente, no horário das 8 às 12 e das 13 às 18 horas.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal manterá policiamento diuturnamente no Cemitério Municipal.

Art. 7º - Nenhum sepultamento poderá ser realizado num prazo inferior a 12 (doze) horas do falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante contida na declaração de óbito.

Art. 8º - Não será permitido o sepultamento sem a apresentação do respectivo atestado de óbito e o pagamento das taxas correspondentes.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sepultamentos requisitados por autoridades policiais ou judiciais que se responsabilizarão pela posterior apresentação do atestado de óbito.

Art. 9º - Os permissionários ou concessionários de sepulturas, campos ou jazigos são obrigados a realizar os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação observadas as condições estabelecidas pelo Cemitério Municipal.

Art. 10 - As sepulturas temporárias que se encontrarem em situação de abandono não mais poderão ter seus prazos renovados.

§ 1º-Considera-se em estado de abandono as sepulturas, campos ou gavetas que se encontrem em ruínas, sem identificação ou que não observem as condições estabelecidas pela Administração do Cemitério, no tocante a padrões de estética, limpeza e higiene.

§ 2º-Os responsáveis pelas sepulturas, campos ou gavetas classificadas nos termos do parágrafo anterior serão convocados por edital publicado na imprensa local, para efetuarem os serviços necessários.

§ 3º-Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do respectivo edital sem qualquer manifestação dos interessados, as sepulturas temporárias serão abertas e incinerados os respectivos restos mortais.

§ 4º-Nenhuma exumação será realizada antes do prazo fixado no parágrafo anterior, salvo se houver requisição, por escrito, de autoridade policial ou judiciária.

§ 5º-O material retirado das sepulturas mencionadas no parágrafo, 1º bem como suas benfeitorias, integrarão o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de indenização em favor dos permissionários ou concessionários.

Art. 11 - Aplicar-se-ão, no que couberem as disposições estabelecidas no artigo anterior, às sepulturas temporárias que não tiverem seus prazos renovados pelos interessados.

Art. 12 - Os sepultamentos serão realizados todos os dias, no horário normal de funcionamento do Cemitério.

§ 1º - Quando o sepultamento ocorrer fora do horário normal do Cemitério, será cobrada, do responsável, importância correspondente a um dia do salário dos operários incumbidos do sepultamento.

§ 2º - Caberá ao Administrador do Cemitério receber a quantia mencionada no dispositivo anterior apresentando ao responsável o respectivo recibo.

Art. 13 - Os cemitérios públicos ou particulares serão divididos em quadros retangulares e estes subdivididos em alamedas de largura não inferior a 2,20m segundo projeto aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único - As quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação de 0,50m no sentido da largura da área do sepultamento, e 0,80m no sentido de seu comprimento.

Art. 14 - Ficam os cemitérios obrigados a manter um depósito geral para ossos provenientes das exumações, enquanto não forem incinerados.

§ 1º - A transferência dos restos mortais para o mencionado depósito ocorrerá mediante o registro em livro próprio.

§ 2º - A incineração dos ossos existentes no ossuário mencionado no "caput" será periódica.

Art. 15 - Ficam os cemitérios obrigados a construir ossuários individuais ou nichos para colocação dos restos mortais transferidos das sepulturas.

Parágrafo único - Os nichos conterão:

- I - dimensão de 0,70m por 0,40m;
- II - parede de tijolos, construída após a colocação dos ossos;
- III - lápide em granito ou mármore gravada com nomes e dizeres, escolhidos pelo permissionário ou concessionário, de forma a assegurar sua máxima conservação com o decorrer dos anos; e
- IV - placa metálica com o respectivo número de registro.

Art. 16 - A ocupação dos nichos dar-se-á após a apresentação, pelo permissionário ou concessionário, da respectiva lápide confeccionada segundo modelo adotado pela Prefeitura Municipal.

Art. 17 - Os nichos e as sepulturas serão assinalados por uma placa com respectivo número, correspondente ao registro, cujos custos serão de responsabilidade do permissionário ou concessionário e cobrados pelo preço de sua aquisição.

Art. 18 - Os serviços de construção e reforma de campas, jazigos ou túmulos, no Cemitério Municipal, poderão ser realizados por pessoas devidamente autorizadas pelo permissionário ou concessionário, comunicada a Administração do Cemitério e cumpridos os seguintes requisitos:

- a) informar por escrito o nome do prestador do serviço;
- b) o número da sepultura, campa ou carneiro e respectiva quadra;
- c) o tempo previsto de duração da obra;
- d) comprovação do pagamento da taxa prevista no artigo 321, inciso VII, "d", da Lei Municipal nº 1.745/77; e

e) declaração firmada pelo interessado, eximindo a Prefeitura de qualquer responsabilidade decorrente da má execução dos serviços ou de eventuais danos causados a terceiros.

§ 1º - São de inteira responsabilidade do interessado as despesas relativas à execução das obras, bem como aquelas decorrentes do profissional por ele contratado.

§ 2º - Os prestadores de serviços referidos no "caput" não terão qualquer vínculo com a Prefeitura e deverão ser contratados diretamente pelos interessados.

Art. 19 - É expressamente proibido aos prestadores de serviços:

I - deixar as dependências do cemitério portando qualquer tipo de material que não sejam suas ferramentas de trabalho;

II - estabelecerem junto aos concessionários ou permissionários de sepulturas, carneiros, nichos ou ossuários, qualquer vínculo entre a sua atividade e a Prefeitura; e

III - deixar restos de material ou entulho provenientes da execução de suas obras nas áreas de circulação do Cemitério, os quais deverão ser levados até o local destinado pela Administração para sua colocação.

Parágrafo único - O descumprimento às normas previstas neste artigo implicará, para o infrator, na proibição do exercício da atividade dentro do Cemitério.

Art. 20 - Ficam isentos das obrigações contidas no artigo 18:

- I - os serviços de caiação e pintura;
- II - os serviços realizados com características singelas em campas de tijolos, revestidas de argamassa, granitina ou azulejos de forma parcial ou total; e
- III - outros serviços relacionados a pequenas obras sobre covas rasas, carneiros ou nichos.

Art. 21 - As construções de mausoléus só poderão ser executadas mediante requerimento, devidamente acompanhado de memorial descritivo das obras e do respectivo projeto em duas vias, uma das quais, depois de aprovada, será devolvida ao interessado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" a Prefeitura exigirá que as construções sejam executadas por empresas ou profissionais legalmente habilitados e inscritos no respectivo órgão de registro profissional.

Art. 22 - As obras de embelezamento e melhoramento das permissões ou concessões de sepulturas perpétuas ou temporárias, tanto quanto possível respeitarão o gosto do permissionário ou concessionário, respeitada a boa aparência do Cemitério, a higiene e a segurança.

Art. 23 - Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita nas sepulturas de permissão ou concessão perpétua ou temporária sem licença da Prefeitura.

§ 1º - Sobre as sepulturas perpétuas só serão permitidas construções com pedras de granito, mármore, azulejo, pedras trabalhadas e pastilhas.

§ 2º - Não será permitida a realização de nenhuma obra durante o período compreendido entre 25 de outubro e 3 de novembro de cada ano.

§ 3º-Os permissionários ou concessionários são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso das quadras nem o preparo de pedras ou outros materiais destinados à construção no recinto do Cemitério.

Art. 24 - Será cobrada importância correspondente ao custo das despesas de ladrilhamento ou calçamento relativa à metade da área dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura perpétua.

Parágrafo único - A obra referida no presente artigo será executada pela Administração do Cemitério dentro de 60 dias após o sepultamento, podendo ser empreitada com terceiros mediante autorização na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 25 - Os mausoléus e lápides não poderão ocupar espaço superior ao das respectivas sepulturas.

Art. 26 - Todas as obras referidas nesta Lei estarão sujeitas à fiscalização da Prefeitura que poderá suspendê-las ou embargá-las sempre que houver ofensa à Lei ou às normas aqui previstas.

Art. 27 - Os permissionários ou concessionários das sepulturas, carneiros ou nichos não poderão dispor de sua permissão a qualquer título, ressalvados os casos decorrentes do direito de sucessão legítima até o 3º grau.

Parágrafo único - Falecendo o permissionário ou concessionário sem deixar herdeiros, a propriedade e suas benfeitorias voltarão a integrar o patrimônio público municipal.

Art. 28 - No recinto do Cemitério es
tão proibidas:

I - reuniões públicas e tumultuosas;
II - a comercialização de qualquer '
produto;e

III - a subtração ou o manuseio de '
qualquer objeto depositado nas sepulturas.

Art. 29 - Ficam os cemitérios munic
pais obrigados a utilizar, nos vasos, floreiras e quaisquer '
outros recipientes destinados à colocação de flores ou velas ,
material constituído apenas de areia umedecida.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo au-
torizado a permitir a manutenção de cemitérios nas organiza_ -
ções religiosas, desde que atendidas as exigências legais em
vigor.

Parágrafo único - Os cemitérios mencionados '
no "caput" deste artigo somente poderão funcionar mediante pré
via autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 31 - Os cemitérios particulares,
autorizados pela lei, deverão contar com pessoal responsável '
pela higiene, limpeza e escrituração de livros e documentos '
relativos ao seu funcionamento.

Parágrafo único - Os cemitérios mencionados '
no "caput" deste artigo serão fiscalizados pelo Poder Público '
Municipal quanto ao cumprimento das exigências legais, princi-
palmente no que diz respeito a sepultamento, exumação, medidas '
de higiene, ordem pública, segurança, registro e escrituração.

Art. 32 - Os Cemitérios Municipais deverão manter:

I - registro de sepultamentos contendo número de ordem, nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido, data e lugar do óbito, número do registro do Cartório competente; número da quadra e da sepultura; espécie de sepultura (temporária ou perpétua); data e motivo da 'exumação; pagamento de taxas e emolumentos devidos ao Município; número e data do talão e importância paga; outros esclarecimentos;

II - registro de sepultura perpétua , contendo: número de ordem, número de registro do sepultamento ; data do sepultamento; nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido, número da quadra, número da sepultura , nome do concessionário, pagamento do fôro, número e data do talão e importância paga; outros esclarecimentos

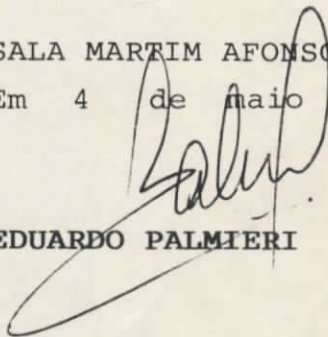
III - registro de nichos; contendo: número de ordem, número de registro do sepultamento, data do sepultamento, nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidada do falecido, número da quadra, número da sepultura, data da 'exumação, nome do concessionário, pagamento, número e data do 'talão e quantia paga; outros esclarecimentos.

Parágrafo único - Os cemitérios particulares 'deverão manter no mínimo, o livro de registro dos sepultamentos.

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de 'sua publicação.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 202, de 4 de setembro de 1951, nº 469, de 28 de junho de 1957, nº 500, de 5 de novembro de 1957, nº 515, de 31 de dezembro de 1957, nº 552, de 24 de julho de 1958, nº 570, de 3 de setembro de 1958, nº 1167, de 24 de setembro de 1965, nº 1315, de 20 de dezembro de 1966, nº 1403, de 5 de dezembro de 1968, nº 2273, de 3 de outubro de 1989 e nº 23-A, de 13 de junho de 1991.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 4 de maio de 1995 .


EDUARDO PALMIERI

ARQUIVADO EM 30/5/95

do Arquivo em Substituição